

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 533/2020

AUTORES: DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:

INSTITUI A MARCA DISTINTIVA SELO ESTADUAL DO TURISMO DE EXPERIÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA.

PROTOCOLO Nº: 4681/2020



00093773



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 533/2020

Institui a marca distintiva “Selo Estadual do Turismo de Experiência”, conforme especifica.

Art. 1º Institui a marca distintiva “Selo Estadual do Turismo de Experiência”, no âmbito do Estado do Paraná, a ser conferida aos estabelecimentos, detentores de personalidade jurídica, que se dediquem ao turismo de experiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo de experiência a realização de atividade turística que permita conhecer e participar *in loco* da gastronomia, cultura e costumes característicos da localidade visitada.

§1.º A emissão da marca distintiva “Selo Estadual do Turismo de Experiência” deverá ser requerida pelo estabelecimento interessado ao Poder Público Estadual e terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovada mediante requerimento.

§2.º A marca distintiva deverá ser padronizada pelo Poder Executivo Estadual com destaque para os dizeres “Selo Estadual do Turismo de Experiência” e a data do respectivo vencimento.

§3.º A emissão da marca distintiva fica condicionada a inspeção e análise favorável pelo órgão certificador integrante da Administração Pública Estadual.

Art. 3º O estabelecimento que atender os requisitos desta Lei terá o direito de fazer uso publicitário da marca distintiva “Selo Estadual do Turismo de Experiência”, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei para dar fiel cumprimento as suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de setembro de 2020.

Soldado Fruet

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estimular o turismo de experiência no Estado do Paraná.

Essa modalidade de turismo propicia ao visitante, além de usufruir das inúmeras paisagens situadas em nosso Estado, conhecer a cultura, os costumes e a gastronomia local, apresentados pelas pessoas que constroem e vivenciam essas peculiaridades todos os dias.

Portanto, essa modalidade de viagem rompe com clássica visitação aos monumentos turísticos, pois incentiva o viajante a se aprofundar e conhecer um pouco mais da realidade dos moradores que vivem na região, explorando suas atribuições do dia-a-dia.

O turismo de experiência foi introduzido no Brasil por meio de visitação às vinícolas situadas na serra gaúcha, ensejando que os turistas conhecessem de perto como funciona todo o processo, desde o cultivo da uva a produção da bebida. Porém, não demorou para que se estende-se para outras atividades e por todo o território nacional.

Não são poucos os municípios paranaenses que já incorporaram o turismo de experiência em suas atividades, caso de Matelândia, que conta com o Circuito Sabiá, localizado na comunidade do Rio Sabiá, que é composto por 03 famílias de agricultores rurais que realizam visitas integradas às propriedades, formando um roteiro de contemplação de conhecimento da cultura local e de integração com a natureza. Como característica do Circuito, as famílias mantêm todas as atividades da agricultura familiar, assim os visitantes podem vivenciar essa realidade cultural típica do campo, e saborear o café e almoço colonial com alimentos frescos e naturais.

De igual modo, Foz do Iguaçu já contempla vários passeios ligados ao turismo de experiência, vide os projetos *Backstage Experience* e *Forest Experience*, ambos realizados no Parque das Aves, onde, no primeiro, o turista pode conhecer de perto como funciona o trabalho de conservação e recuperação dos animais e, no outro, conhecer uma tribo de Guaranis em uma celebração que envolve dança e uma fantástica imersão cultural.

Em vista da miscigenação que encontramos em nosso Estado, este perfaz um celeiro para o turismo de experiência, em razão das diversas culturas que aqui se estabeleceram e pela infinidade de belezas naturais dispostas, fazendo com que o Paraná tenha potencial de ser protagonista nessa modalidade de turismo.

Nesse diapasão, importante a criação de um selo para certificar e enaltecer os estabelecimentos que difundem a história e a cultura de nosso povo, fazendo com que os turistas se sintam parte da nossa comunidade.

É cediço, mas vale ressaltar, que o turismo perpassa por uma grave crise, sendo imperioso que o Poder Público crie alternativas para que esse importante ramo da nossa economia volte aos trilhos do crescimento após a pandemia do Coronavírus. Inclusive, os estabelecimentos poderão utilizar o selo como forma de angariar um maior número de clientes, aumentando sua renda, gerando empregos e impostos.

No que tange a constitucionalidade do projeto de lei, ressalto que, nos termos do artigo 180, da CRFB/88, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Também com espeque constitucional, precisamente no artigo 24, inciso VII, compete ao Estado legislar concorrentemente sobre proteção do patrimônio histórico, cultural e turístico, com igual redação no artigo 13, inciso VII, da Constituição do Estado do Paraná.

Ademais, acerca de possível alegação de vício de iniciativa, não se pode olvidar que variados projetos que criaram selos foram aprovados por esta notável Casa de Leis e posteriormente sancionados pelo Poder Executivo, vide o “Selo Estadual Logística Reversa” e o “Selo de Qualidade Turismo”, de autoria da eminente Deputada Maria Victoria e do Deputado Stephanes Júnior, respectivamente. Portanto, indubitável que nossa proposição merece prosperar.

Pelo exposto, peço apoio dos meus nobres pares para aprovação desse meritório projeto de lei.

Circuito Sabiá. Disponível em: <http://turismo.matelandia.pr.gov.br/site/categoria/1/2>. Acesso em: 01/09/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/09/2020, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0209314** e o código CRC **BA47BE9D**.

12718-46.2020

0209314v5





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3302/2020 - 0210605 - DAP/CAM

Em 09 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **4681** na sessão deliberativa remota de 09 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 09/09/2020, às 08:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0210605** e o código CRC **42BDD40B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4681/2020 – DAP, em 9/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 533/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 09/09/2020, às 18:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0211667** e o código CRC **ECFB4001**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 10/09/2020, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0211991** e o código CRC **87475CFD**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.